Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande COMVIDA

MENSAGEM/510

Rio Grande, 09 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 051, que **ALTERA OS ARTIGOS 111 e 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista que o pedido de redução da carga horária, para acompanhamento de dependente que apresente deficiência que reclame acompanhamento por seus responsáveis já encontra amparo na legislação brasileira.

Os Tribunais Federais, fundamentados na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já estão se manifestando favoravelmente à redução da jornada de trabalho.

Ressalta-se também que no Estado do Rio Grande do Sul, outros municípios já contemplam esse direito: Porto Alegre, Uruguaiana, Ijuí, Capão do Leão, entre outro, tem essa previsão em seus estatutos.

Salientamos que o Município do Rio Grande entende a necessidade de adequar a legislação concedendo essa redução da carga horária considerando também que trata-se aqui de um direito social da criança, já que a redução da carga horária tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial e acompanhamento aos tratamentos específicos, que irão auxiliar no seu desenvolvimento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

ALTERA OS ARTIGOS 111 e 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 111 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 111 Será concedido horário especial ao servidor que:

I - esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental médio ou superior, bem como no ensino técnico profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário.

II - com necessidade especial, quando comprovada por junta médica oficial, mediante compensação da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: Nenhum desconto sofrerá em sua remuneração o servidor regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental médio ou superior, bem como ensino técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço durante os dias de provas parciais e finais a que estiverem sujeitos nesses institutos e devidamente comprovados, mediante compensação de horário."

Art. 2º Fica alterado o artigo 112 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 112 Será concedida redução de 50% da jornada de trabalho para os servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas que sejam mães, pais ou responsáveis por pessoas, em tratamento permanente, com deficiência física, intelectual, sensorial, mental ou com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem prejuízo da remuneração e sem compensação da jornada de trabalho.

§1º - Quando ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com deficiência forem servidores municipais, o direito da redução de jornada de um exclui o do outro.

§ 2º - A redução da jornada de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por opção do servidor e deverá ser requerida anualmente.

§3º - Para ter direito ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar anualmente requerimento, dirigido ao Prefeito e ao(a) Secretário(a) de Município de Gestão Administrativa, acompanhado de:

04

I - certidão de nascimento ou documento que comprove a dependência;

II - atestado médico de que o filho ou dependente possui a deficiência;

III - comprovação de que o filho ou dependente encontra-se em tratamento permanente.

IV – Parecer da Junta Médica do Executivo Municipal atestando a deficiência.

§4º - Para fins de comprovação do tratamento a que refere-se o inciso III do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar laudos e demais documentos pertinentes que comprovem o tratamento.

Art. 3° Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 112 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003.

Art. 4º As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio Grande, 09 de novembro de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3080/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deia

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 11 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 11 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 12 de 2018

Roger Antunes da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Webes
Assessoria Jurídica
OAB/RS 74.644B
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 12 de 2018

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3080/18 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora Rovam Castro** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 12 de 2018.

_____
Presidente

07

Ata nº 1008

Processo nº 3174/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
1	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
2	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
3	ANDRE LEMES	✓		
4	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
7	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
8	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
9	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
1	CHARLES SARAIVA			
2	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
3	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
4	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
1	GIOVANI MORALLES			
2	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA			
4	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
5	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
1	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		16	0	0

DATA: 12 / 12 / 2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA OS ARTIGOS 111 e 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 1°. Fica alterado o artigo 111 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 111 Será concedido horário especial ao servidor que:

I - esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental médio ou superior, bem como no ensino técnico profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário.

II - com necessidade especial, quando comprovada por junta médica oficial, mediante compensação da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: Nenhum desconto sofrerá em sua remuneração o servidor regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental médio ou superior, bem como ensino técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço durante os dias de provas parciais e finais a que estiverem sujeitos nesses institutos e devidamente comprovados, mediante compensação de horário."

Art. 2° Fica alterado o artigo 112 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 112 Será concedida redução de 50% da jornada de trabalho para os servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas que sejam mães, pais ou responsáveis por pessoas, em tratamento permanente, com deficiência física, intelectual, sensorial, mental ou com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem prejuízo da remuneração e sem compensação da jornada de trabalho.

§1º - Quando ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com deficiência forem servidores municipais, o direito da redução de jornada de um exclui o do outro.

§ 2º - A redução da jornada de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por opção do servidor e deverá ser requerida anualmente.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§3º - Para ter direito ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar anualmente requerimento, dirigido ao Prefeito e ao(a) Secretário(a) de Município de Gestão Administrativa, acompanhado de:

I - certidão de nascimento ou documento que comprove a dependência;

II - atestado médico de que o filho ou dependente possui a deficiência;

III - comprovação de que o filho ou dependente encontra-se em tratamento permanente.

IV – Parecer da Junta Médica do Executivo Municipal atestando a deficiência.

§4º - Para fins de comprovação do tratamento a que refere-se o inciso III do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar laudos e demais documentos pertinentes que comprovem o tratamento.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 112 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003.

Art. 4º As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0964/18-CMRG
Proc. 3174/2018

Rio Grande, 12 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 51 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: altera os artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003.

LEI Nº 8.298, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA OS ARTIGOS 111 e 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica alterado o artigo 111 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 111** Será concedido horário especial ao servidor que:
>
> **I** - esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino fundamental médio ou superior, bem como no ensino técnico profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário.
>
> **II** - com necessidade especial, quando comprovada por junta médica oficial, mediante compensação da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.
>
> **Parágrafo único:** Nenhum desconto sofrerá em sua remuneração o servidor regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental médio ou superior, bem como ensino técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço durante os dias de provas parciais e finais a que estiverem sujeitos nesses institutos e devidamente comprovados, mediante compensação de horário."

Art. 2º Fica alterado o artigo 112 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 112** Será concedida redução de 50% da jornada de trabalho para os servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas que sejam mães, pais ou responsáveis por pessoas, em tratamento permanente, com deficiência física, intelectual, sensorial, mental ou com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem prejuízo da remuneração e sem compensação da jornada de trabalho.
>
> **§1º** - Quando ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com deficiência forem servidores municipais, o direito da redução de jornada de um exclui o do outro.

§ 2º - A redução da jornada de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por opção do servidor e deverá ser requerida anualmente.

§3º - Para ter direito ao benefício de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar anualmente requerimento, dirigido ao Prefeito e ao(a) Secretário(a) de Município de Gestão Administrativa, acompanhado de:

I - certidão de nascimento ou documento que comprove a dependência;

II - atestado médico de que o filho ou dependente possui a deficiência;

III - comprovação de que o filho ou dependente encontra-se em tratamento permanente.

IV – Parecer da Junta Médica do Executivo Municipal atestando a deficiência.

§4º - Para fins de comprovação do tratamento a que refere-se o inciso III do parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar laudos e demais documentos pertinentes que comprovem o tratamento.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 112 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003.

Art. 4º As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio Grande, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação